

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22039/2019

CARTA CONVITE nº 002/2019

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA PARA ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL DE CONCESSÃO DO

TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

**RECORRENTE: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S** 

CNPJ: 04.866.551/0001-93.

ASSUNTO: Recurso administrativo em face da habilitação da empresa PLANUM – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA, CNPJ: 25.575.358/0001-73.

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, e-mail: cgc.pmvr@gmail.com), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item 11.1 previsto no edital da Carta Convite nº 002/2019, institui normas para a apresentação de recursos:

"11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, no prazo de 02 (dois) dias úteis".

Da mesma Forma, destarte compilarmos o § 6°, art. 109 da Lei 8.666/93:

"§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis;"

Após a leitura acima, e a data constante da ata da segunda sessão da carta convite, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.





#### II. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda iniciou a repetição Carta Convite nº 002/2019 na data de 30 de dezembro de 2019 às 9h, visando a contratação de serviço de assessoria para alterações, correções e adequações no projeto básico e edital de concessão do transporte coletivo do Município par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, com valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo arrematado pela recorrida com o valor de R\$ 42.250,00 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), promovendo uma economia para o Município de aproximadamente 57,7%.

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Sucintamente, a recorrente alega ser inexequível a proposta da recorrida:

## V - DA CONTRARRAZÃO

Sucintamente, a recorrida alegue que sua proposta é exequível.

### VI - DO MÉRITO

Analisando os fatos apresentados pela Recorrente, transcrevo abaixo a sumula nº 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Pelo enunciado da nova súmula, a desclassificação da proposta por inexequibilidade dependerá da PRÉVIA concessão ao licitante de "oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", o que antes se dava apenas em caráter facultativo, a critério da comissão de licitação (Lei n.º 8.666, art. 43, §3º).

No mesmo giro, transcrevo o item 14.2 do Edital:

"14.2 O licitante que, convocado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da



2



execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, e terá o seu registro no Cadastro de Fornecedores suspenso pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e das demais cominações legais".

Não obstante, não pode o Município partir da presunção da inexequibilidade ou vilipendiar a proposta da empresa, pois, ela própria tem conhecimento dos seus custos, bem como, das sanções administrativas que pode sofrer pelo não cumprimento da proposta.

Ademais, em sua peça de contrarrazão a empresa ratifica a sua proposta, bem como, sua expertise na prestação do serviço.

### VII - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 04.866.551/001-93.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2019.

José Hélder Sousa de Oliveira Presidente Substituto da CPL



3



# **DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22039/2019

CARTA CONVITE nº 002/2019

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA PARA ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL DE CONCESSÃO DO

TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S

CNPJ: 04.866.551/0001-93.

- 1) Vistos:
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo(a) Presidente substituto(a) da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão, nos termos do artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 c/c 109 parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93;
- 3) **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S, CNPJ: 04.866.551/0001-93,** devendo permanecer na condição de **HABILITADA** a empresa **PLANUM –PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA, CNPJ: 25.575.358/0001-73**.
- 4) Cumpra-se;
- 5) Dê ciência as empresas.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2020.

Mauricio Batista Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana Autoridade Competente

